



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.581-B, DE 2020

(Do Sr. Benes Leocádio)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes para o saneamento básico; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. FERNANDO MINEIRO); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e da emenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com substitutivo (relator: DEP. THIAGO FLORES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020.
(Do Deputado Benes Leocádio)**

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes para o saneamento básico.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. .O Art. 49 é adicionado do seguinte inciso:

XIII – promover, com incentivos, a construção de cisternas captadoras da água da chuva, nas regiões que não possuem sistema de saneamento.

rt. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Entendemos, que promover a estocagem de água, em lugares que não exista sistema de oferecimento de água aos habitantes de diferentes regiões, é, também, uma política de saneamento.

A dificuldade ao acesso a água configura-se em um dos maiores castigos que o Estado pode imprimir aos habitantes. Sabemos que a falta desta, tem como consequência inúmeras mazelas que podem atingir as diferentes pessoas, principalmente as crianças. Sem ela, a higiene fica muito prejudicada e, como decorrência, as doenças acontecem.

Assim, com essa simples e barata iniciativa de construir cisternas, estaremos dando um importante passo nas erradicações de doenças que afligem a população brasileira de regiões muito carentes.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei, que certamente irá trazer inúmeros benefícios aos cidadãos das muitas áreas carentes do território nacional.

Sala das Sessões, de junho de 2020.

Deputado BENES LEOCÁDIO/Republicanos/RN.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IX
DA POLÍTICA FEDERAL DE SANEAMENTO BÁSICO

.....

Art. 49. São objetivos da Política Federal de Saneamento Básico:

- I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;
- II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;
- III - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras populações tradicionais, com soluções compatíveis com suas características socioculturais;
- IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;
- V - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;
- VI - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;
- VII - promover alternativas de gestão que viabilizem a autossustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa;
- VIII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;
- IX - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

X - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde;

XI - incentivar a adoção de equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de água; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.862, de 17/9/2013\)](#)

XII - promover educação ambiental voltada para a economia de água pelos usuários. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.862, de 17/9/2013\)](#)

Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:

I - ao alcance de índices mínimos de:

- a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços;
- b) eficiência e eficácia dos serviços, ao longo da vida útil do empreendimento;

II - à adequada operação e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos mencionados no *caput* deste artigo.

§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade às ações e empreendimentos que visem ao atendimento de usuários ou Municípios que não tenham capacidade de pagamento compatível com a autossustentação econômico-financeira dos serviços, vedada sua aplicação a empreendimentos contratados de forma onerosa.

§ 2º A União poderá instituir e orientar a execução de programas de incentivo à execução de projetos de interesse social na área de saneamento básico com participação de investidores privados, mediante operações estruturadas de financiamentos realizados com recursos de fundos privados de investimento, de capitalização ou de previdência complementar, em condições compatíveis com a natureza essencial dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 3º É vedada a aplicação de recursos orçamentários da União na administração, operação e manutenção de serviços públicos de saneamento básico não administrados por órgão ou entidade federal, salvo por prazo determinado em situações de eminente risco à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 4º Os recursos não onerosos da União, para subvenção de ações de saneamento básico promovidas pelos demais entes da Federação, serão sempre transferidos para Municípios, o Distrito Federal ou Estados.

§ 5º No fomento à melhoria de operadores públicos de serviços de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.

§ 6º A exigência prevista na alínea a do inciso I do *caput* deste artigo não se aplica à destinação de recursos para programas de desenvolvimento institucional do operador de serviços públicos de saneamento básico.

§ 7º (VETADO).

.....
.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.581, DE 2020

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes para o saneamento básico.

Autor: Deputado BENES LEOCÁDIO

Relator: Deputado FERNANDO MINEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.581/2020 modifica a Lei nº 11.445/2007 (Lei de Saneamento Básico), introduzindo um inciso em seu art. 49 (que trata dos objetivos da Política Federal de Saneamento Básico), segundo o qual esta última deverá *“promover, com incentivos, a construção de cisternas captadoras da água da chuva, nas regiões que não possuem sistema de saneamento”*.

Na Justificação da proposta, o nobre autor alega que *“promover a estocagem de água, em lugares que não exista sistema de oferecimento de água aos habitantes de diferentes regiões, é, também, uma política de saneamento. A dificuldade ao acesso a água configura-se em um dos maiores castigos que o Estado pode imprimir aos habitantes. Sabemos que a falta desta tem como consequência inúmeras mazelas que podem atingir as diferentes pessoas, principalmente as crianças. Sem ela, a higiene fica muito prejudicada e, como decorrência, as doenças acontecem. Assim, com essa simples e barata iniciativa de construir cisternas, estaremos dando um importante passo nas erradicações de doenças que afligem a população brasileira de regiões muito carentes”*.



Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tramitando em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), foi ela distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), de Desenvolvimento Urbano (CDU) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, art. 54 do RICD). Nesta CMADS, o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas ao projeto (de 28/09 a 17/10/2023) transcorreu *in albis*.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação do Poder Público com a disponibilidade de água potável no Semiárido brasileiro é secular. No entanto, a não resolução a contento do problema da seca – ou, pelo menos, a não adoção de medidas mínimas para que a população possa com ela conviver – alimenta há décadas a chamada “*indústria da seca*”, estratégia utilizada por alguns políticos para, valendo-se da propaganda de que o povo está morrendo de fome e de sede, conseguir verbas, incentivos fiscais, concessões de crédito e perdão de dívidas, além desviar verbas em projetos superfaturados ou em troca de favores políticos.

Ironicamente, a medida mais efetiva para a convivência com a seca surgiu no seio da própria sociedade civil: trata-se do atual Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas, cujas sementes foram lançadas pela organização não governamental Articulação Semiárido Brasileiro (ASABrasil) ainda no início dos anos 2000. Até agosto/2021, já haviam sido construídas cerca de 630 mil cisternas de placas de 16 mil litros na região, tomando-se por princípio que a água potável é um direito de todos os cidadãos e cidadãs e que a convivência com o Semiárido pressupõe a adoção da cultura do estoque desse bem indispensável para diversos usos.



O atual Programa Cisternas foi instituído pela Lei nº 12.783, de 24 de outubro de 2013, e regulamentando pelo Decreto nº 8.038, de 4 de julho de 2013, posteriormente revogado pelo Decreto nº 9.606, de 10 de dezembro de 2018, que hoje rege o tema, juntamente com disposições complementares estabelecidas em atos do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS).

O que este projeto de lei pretende é exatamente incluir, na mais importante norma legal relativa ao tema (a Lei nº 11.445/2007), a construção de cisternas como um dos objetivos da Política Federal de Saneamento Básico, de modo a reforçar a relevância desse instrumento para o abastecimento de água no meio rural do Semiárido.

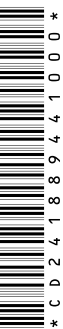
Do ponto de vista formal, observa-se que, após a apresentação deste projeto de lei, cinco novos incisos já foram incorporados à Lei de Saneamento Básico pela Lei nº 14.026/2020, de modo que o inciso ora proposto para inserção deve ser o XVII, razão pela qual é proposta a emenda anexa.

Desta forma, sou pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.581, de 2020, com a Emenda nº 1, anexa.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado FERNANDO MINEIRO
Relator

2024_11670



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.581, DE 2020

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes para o saneamento básico.

EMENDA Nº 1

Altere-se de **XIII** para **XVII** o número do inciso do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.581, de 2020, acrescentado ao art. 49 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado FERNANDO MINEIRO
Relator

2024-11670





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.581, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.581/2020, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Mineiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Amom Mandel, Bandeira de Mello, Camila Jara, Carol Dartora, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Ivan Valente, Lebrão, Nilto Tatto, Socorro Neri, Zé Vitor, Elcione Barbalho, Fernando Mineiro, Flávia Moraes, Luiz Carlos Busato, Nelson Barbudo, Stefano Aguiar, Túlio Gadêlha, Zé Silva e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente

Apresentação: 01/11/2024 09:56:34.700 - CMADS
PAR 1 CMADS => PL 3581/2020

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.581 DE 2020

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes para o saneamento básico.

EMENDA Nº 1

Altere-se de **XIII** para **XVII** o número do inciso do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.581, de 2020, acrescentado ao art. 49 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.581, DE 2020

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes para o saneamento básico.

Autor: Deputado BENES LEOCÁDIO

Relator: Deputado THIAGO FLORES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.581/2025 modifica a Lei nº 11.445/2007 com vistas a incluir a promoção de construção de cisternas captadoras de água da chuva, em regiões que não possuem sistema de saneamento, entre os objetivos da Política Federal de Saneamento Básico.

Na justificativa do Projeto de Lei, o autor sustenta a importância da iniciativa para promover a estocagem de água e, assim, o abastecimento de água para necessidades mais básicas da população, promovendo dignidade e qualidade na saúde.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 09/10/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Fernando Mineiro (PT-RN), pela aprovação, com emenda, que em 30/10/2024 foi adotada pela CMADS. A Emenda, por sua vez, apenas renumera o inciso a ser incluído, de XIII para XVII, tendo em vista a redação atual da lei alterada.



Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CDU.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em exame alinha-se às diretrizes e objetivos da Lei nº 11.445, de 2007 (Marco Legal do Saneamento Básico), ao reforçar a universalização por meio de solução descentralizada, custo-efetiva e de rápida implantação em territórios onde o serviço não chegou ou é de difícil viabilização no curto prazo. A inclusão de incentivo à construção de cisternas de captação de água de chuva como objetivo nacional da Política Federal de Saneamento Básico não substitui os sistemas estruturantes, mas os complementa temporariamente e antecipa atendimento mínimo, sobretudo para usos não potáveis, preservando a titularidade local e a execução pelos Municípios e Estados no âmbito de seus planos de saneamento.

A aprovação do projeto de lei tem o mérito de cristalizar em lei setorial uma política pública já existente, conferindo maior densidade normativa e estabilidade institucional. Trata-se de reforço legislativo à agenda já executada pelo Poder Executivo federal: o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais – conhecido como Programa Cisternas –, regulamentado pelo Decreto nº 9.606, de 2018, e criado no art. 11 da Lei nº 12.873, de 2013.

Ao transportar essa diretriz para o núcleo da lei que rege o saneamento, a Câmara converte uma política exitosa em compromisso estatal explícito como um objetivo central, capaz de orientar prioridades, padronizar incentivos e conferir previsibilidade para planejamento e cooperação federativa.



Nesse mesmo sentido, a diretriz sugerida dialoga com a programação e a execução orçamentária. O Plano Plurianual 2024–2027, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome¹, já contempla objetivos ligados à ampliação do acesso à água por meio de tecnologias sociais. Inserir na lei do marco do saneamento aumenta a visibilidade programática, favorece a alocação de recursos e a coordenação com as demais políticas do setor.

A medida igualmente contribui para o cumprimento de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 6 (ODS 6) – Água potável e saneamento para todas e todos, da Agenda 2030, que preconiza o acesso universal e equitativo à água segura, com atenção às populações vulneráveis e a soluções de manejo e reutilização. Ao priorizar regiões sem sistema de saneamento, a diretriz proposta materializa o foco de equidade do ODS 6, com ganhos concretos de saúde pública, segurança hídrica e adaptação às mudanças do clima.

Cumpra registrar, ainda, a aderência da proposta às metas legais de universalização. O art. 11-B da Lei nº 11.445 fixa como objetivo que até 2033 o país alcance 99% da população com acesso à água potável. Em territórios dispersos ou de baixa densidade, a adoção incentivada de cisternas é instrumento essencial para encurtar tempos de atendimento, reduzir desigualdades territoriais e assegurar patamar mínimo de dignidade até a chegada do sistema regular, sem afastar padrões técnicos e sanitários aplicáveis.

Neste sentido, apresenta-se Substitutivo para pequenas correções do texto e no intuito de deixar claro que a diretriz é para incentivar a construção temporária de cisternas onde inexistem serviços de saneamento, reforçar o compromisso estatal de acesso à água sem abrir mão das metas de universalização e os compromissos internacionais do país. O acesso à água é condição de efetividade de direitos fundamentais e requisito do desenvolvimento urbano sustentável.

¹ Vide em: <https://wiki-sagi.mds.gov.br/home/DS/PC>



Voto, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3581/2020 e pela emenda adotada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado THIAGO FLORES
Relator

2025-22370



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.581, DE 2020**

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes para o saneamento básico, para incluir entre as diretrizes da política pública de saneamento básico a promoção da construção de cisternas para captação de água da chuva em localidades ainda não atendidas pelo serviço de abastecimento de água.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 49 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 49

.....
XVII – promover, como medida complementar e transitória, a construção de cisternas para captação e armazenamento de água da chuva em localidades ainda não atendidas pelo serviço de abastecimento de água, até sua efetiva universalização.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado THIAGO FLORES
Relator

2025-22370





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.581, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.581/2020, e da Emenda Adotada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Thiago Flores.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Adriano do Baldy, Antônio Doido, Joseildo Ramos, Lêda Borges, Natália Bonavides, Saulo Pedroso, Cobalchini, Cristiane Lopes, Denise Pessôa, Eli Borges, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Jilmar Tatto, Max Lemos, Rafael Simoes e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 3.581,
DE 2020**

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes para o saneamento básico, para incluir entre as diretrizes da política pública de saneamento básico a promoção da construção de cisternas para captação de água da chuva em localidades ainda não atendidas pelo serviço de abastecimento de água.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 49 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 49
.....

XVII – promover, como medida complementar e transitória, a construção de cisternas para captação e armazenamento de água da chuva em localidades ainda não atendidas pelo serviço de abastecimento de água, até sua efetiva universalização.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente

